

LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO ATO ADMINISTRATIVO, PELO CONTROLE DE CONDUTA HUMANA, AO MEIO AMBIENTE SADIO

Augusto Alberto Silva¹

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho²

RESUMO

O presente trabalho serve para analisar a relação existente entre o próprio direito ambiental com o direito administrativo. Nota-se que o licenciamento ambiental é um ato administrativo pelo qual se exerce o controle da conduta humana pela prática de atividade ambiental. O que significa dizer que os atos administrativos são de capital importante para licenciar atividade ambiental. A violação destes procedimentos administrativos, pode-se configurar na responsabilização administrativa, na qual as infrações administrativas são passíveis de sanções, dependendo da gravidade da mesma. Ainda se falou neste trabalho, dos institutos da responsabilidade civil e penal pelo dano ao meio ambiente. Lembrando que, a problemática que se leva na pesquisa, consiste em saber «da eficácia do licenciamento ambiental como mecanismo de controle do risco da atividade ambiental». A metodologia usada para coletar os dados é a revisão de literaturas, ela é associada às interpretações dos textos jurídicos que disciplinam a matéria em estudo. Pelo exposto, chega-se à conclusão que qualquer alteração ou dano ambiental deve ser reparado. Em outras palavras, fala-se que quem comete a ilicitude ou infração ambiental deve necessariamente ser responsabilizado pela conduta.

Palavras-Chaves: Dano ao meio ambiente, licenciamento ambiental, atos administrativos, responsabilidade civil e administrativo.

ENVIRONMENTAL LICENSING AS AN ADMINISTRATIVE ACT, FOR THE CONTROL OF HUMAN CONDUCT, TO THE HEALTHY ENVIRONMENT

¹ 1. Mestrando em Direito pela UFBA, Especializado em Direito Empresarial, Direito Administrativo e Tributário pela UNIFACS, Especializado em Direito Minerário, Direito Ambiental, Direito Trabalhista e Arbitragem, Conciliação e Mediação pela FACUMINAS e Licenciado em Direito pela UCB / Guiné-Bissau.

² Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da UNIFACS – Universidade Salvador. Coordenador dos Cursos de Especialização on-line em Direito Contratual e em Direito e Processo do Trabalho do CERS Cursos on-line. Professor Associado IV da graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UFBA – Universidade Federal da Bahia. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Máster em Estudios en Derechos Sociales para Magistrados de Trabajo de Brasil pela UCLM – Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro e Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro e Presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Membro e ex-Presidente do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro da ABDC – Academia Brasileira de Direito Civil, do IBDCivil – Instituto Brasileiro de Direito Civil, do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família e do IBDCCont – Instituto Brasileiro de Direito Contratual

ABSTRACT

This paper serves to analyze the relationship between environmental law itself and administrative law. It is noted that environmental licensing is an administrative act by which the control of human conduct is exercised by the practice of environmental activity. Which is to say that administrative acts are of important capital to license environmental activity. The violation of these administrative procedures can be configured in administrative liability, in which administrative infractions are subject to sanctions, depending on the severity of the same. There was also talk in this work of the institutes of civil and criminal liability for damage to the environment. Recalling that the problem that arises in the research consists in knowing "the effectiveness of environmental licensing as a mechanism to control the risk of environmental activity". The methodology used to collect the data is the literature review, it is associated with the interpretations of the legal texts that discipline the matter under study. From the above, it is concluded that any alteration or environmental damage must be repaired. In other words, it is said that whoever commits the illegality or environmental infraction must necessarily be held responsible for the conduct.

KEYWORDS: Damage to the environment, environmental licensing, administrative acts, civil and administrative liability.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico serve para anunciar a ligação intrínseca que se registra entre o direito administrativo e o direito ambiental. À luz da temática subordinada «**Licenciamento ambiental como ato administrativo, pelo controle de conduta humana, ao meio ambiente sadio**». Por esta razão, seria útil compreender o conceito e objeto de estudo de cada região da ciência. Sabe-se que ambos ramos são adstritos um pelo outro, pelo que não se pode licenciar qualquer atividade ambiental sem que tenha havido a prática dos procedimentos administrativos adequados. Estes procedimentos administrativos se chamam de atos administrativos, por meio dos quais se consegue processar o licenciamento ambiental.

Com efeito, à luz do direito administrativo existem várias tipologias dos atos administrativos, que se processam para perseguir o fim público ou interesse da administração pública. Apesar da existência de vários tipos classificatórios dos atos administrativos, neste trabalho, se interessa apenas falar dos atos administrativos de natureza ordinários, por intermédio dos quais se consideram hábeis para o processamento do processo licenciatório ambiental. Nos termos desta temática, procura-se estudar a **eficácia do licenciamento como parâmetro pelo controle de**

risco no exercício de atividade ambiental (grifo nosso), como a problemática da pesquisa.

Dado o exposto no parágrafo anterior, cumpre-se anunciar que o objetivo fundamental desta pesquisa, se configura na relação intrínseca entre o direito administrativo e direito ambiental, na seara do licenciamento das atividades ambientais. Neste estudo monográfico usa-se o método da revisão de literaturas e ela é associada pelo método indutivo. Por fim, pretende-se fazer o estágio de eventual mecanismo de responsabilização administrativa pela adoção de medidas expedidas pelo licenciamento ambiental, concomitantemente aferir a responsabilidade civil e penal pela violação do meio ambiente sadio. Diante do exposto, pode-se afirmar que há possibilidade de produzir os resultados profícua, que possam sinalizar a necessidade de estudo pela temática.

2. CONCEITO E OBJETO DE ESTUDO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE AMBIENTAL

Como se sabe, pela necessidade de tornar claro a compreensão do leitor, sobre o conceito do direito ambiental e seu objeto de estudo, seria fundamental afirmar que este ramo de direito, se preocupa fundamentalmente pela ação humana, em relação ao meio ambiente e os fenômenos que nele ocorrem. Nestes termos, o legislador infraconstitucional anunciou nos termos do art. 3º inciso I da Lei nº 6.938/1981 que o **«meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas»** BRASIL. [Lei 6.938 (1981), p.1]³. Com efeito, ficou notório que o objeto de estudo do direito ambiental, consiste efetivamente pela proteção do meio ambiente, esta medida protetora é vista como mecanismo de garantia fundamental para assegurar o exercício do direito outorgado pelo constituinte.

A função primordial do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Assim,

³ BRASIL. Lei 6.938 (1981). Lei nº 6.938. Brasília. 1981,p.1. pelo que se sabe, os fenômenos ambientais encontram-se classificados em momentos fundamentais, dentre os quais, fala-se do meio ambiente biótico e meio ambiente abiótico. Contudo é possível encontrar outras classificações que não sejam estas, porém qualquer que seja não pode ficar fora da classificação indicada.

não é difícil perceber que o Direito Ambiental é um regulador da atividade econômica, pois ela se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais (BRASIL. [Lei 6.938 (1981), p.1]⁴.

É óbvio, que o direito administrativo sendo um pacote de normas e princípios que disciplina as relações jurídicas entre os administrados e os órgãos do Estado e este com a coletividade, possui como objeto de estudo, disciplinar os atos do executivo ou atuação da administração pública em relação aos seus administrados, pela execução dos interesses do Estado a quem por obrigação deve servir (FILHO, 2011, p.8)⁵. Embora se discutiu bastante pelas doutrinas, o exato sentido do objeto de estudo deste ramo tão importantíssimo pela vida política e socioeconômica de um país.

Por isso é entendido que o direito ambiental é uma espécie e o direito administrativo sendo o gênero, porque o licenciamento ambiental depende absolutamente do processamento dos atos administrativos.

À luz de realidade contemporânea, não se pode estudar qualquer ramo de direito de modo isolado, porque há interdependência dentre os quais (FILHO, 2011, p.8)⁶. Visto que o licenciamento ambiental precisa de processamento de medidas administrativas, respeitando assim o princípio da legalidade consagrado nos termos da constituição. Estas medidas administrativas são chamadas pela doutrina dos atos administrativos. Pela fala do Battaglin (2021, p.95), o licenciamento ambiental, é dado como mecanismo fundamental pelo controle de risco do exercício das atividades ambientais⁷. Mas antes do processo licenciatório do ambiente, deve-se realizar previamente avaliação de impacto ambiental, através da qual se sabe de liberação ou não de licenciamento de uma determinada atividade ambiental.

Como se sabe, avaliação de impacto ambiental é o ato primário do licenciamento, do qual se consegue compreender a condição ecológica das atividades que se pretende licenciar. Lembrando que, qualquer atividade ambiental deve necessariamente respeitar o processamento dos atos administrativos, nos termos legais do direito administrativo e ambiental. Neste âmbito, o legislador

⁴ Idem.

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, ed. 24^a, 2011, p.8. pela visão do autor, o direito administrativo é o gênero do direito ambiental, quiçá sem procedimento administrativo não pode se realizar o licenciamento.

⁶ Idem.

⁷ BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico. Direito ambiental. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2023.

infraconstitucional do direito ambiental, nos termos do inciso I do art, 2 da Lei nº 140/2011, determinou o seguinte.

Licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. BRASIL. Lei complementar nº 140. (2011)]⁸.

Diante do exposto, convém sinalizar a diferença que se registra entre o licenciamento ambiental e a licença ambiental. O primeiro é entendido como procedimento administrativo, pelo qual se libera a prática do exercício de uma atividade ambiental, e o segundo é instrumento emitido pelo poder público, no qual consta as regras e as condições, pelas quais atividade ambiental deve ser praticada pela entidade requerente. Em outras palavras, a licença é outorgada pelo poder público, a uma determinada entidade interessada pela atividade ambiental, e que detenha bastante experiência ou especializada pela matéria ambiental (BATTAGLIN, 2021, p.96)⁹.

Em face do exposto, ficou notoriamente que ambos ramos do direito têm objeto do estudo bem distinto, de um pelo outro conforme se consta pela introdução, porém possuem ligações claras no que se refere a matéria de licenciamento ambiental. Sabe-se que não se pode praticar qualquer atividade ambiental sem o licenciamento, o qual se configura no processamento dos atos administrativos. Por este motivo, chega-se à conclusão que há interdependência pelos dois ramos do saber.

3. ATOS ADMINISTRATIVOS COMO INSTRUMENTOS CABÍVEIS PELO CONTROLE DA CONDUTA HUMANA, PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBIENTAL

Pelo conceito de ato administrativo, sabe-se que não é pacífico pelas doutrinas. Para o Quenehen (2020, p.14), o ato administrativo «é a manifestação ou

⁸ BRASIL. [Lei complementar nº140. (2011)]. Lei complementar nº 140 de 2011. Brasília, DF, DOU, p. 1. Como se sabe, o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo, do qual se processam os atos administrativos que conferem a prática de uma determinada atividade ambiental, uma entidade cuja especialização é pela matéria ambiental. Com efeito, compreende-se que o licenciamento não visa apenas a prática de atividades ambientais, mas se destina essencialmente para acautelar os eventuais riscos ou degradação ambientais, que possam resultar pelo exercício de atividade ambiental.

⁹ BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico. Direito ambiental. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2023. Pela visão do autor, uma coisa é licenciamento, que é processamento dos atos administrativos, e outra é a licença, que é uma ferramenta, nela consta as regras pelas quais devem ser respeitadas e cumpridas pela entidade que recebeu autorização do poder público, para o exercício das atividades ambientais.

declaração do poder público no exercício de poderes administrativos, por meio dos quais impõe a sua vontade sobre direitos, liberdades ou interesses de outros assuntos públicos ou privados¹⁰». Como se sabe, se discutiu bastante sobre o que poderia ser um ato administrativo. Entende-se que um ato administrativo deve conter três elementos essenciais dentre os quais, deve ser praticado pela administração pública, a sua prática deve revestir dos efeitos jurídicos e finalmente ser de direito público (FILHO, 2011, p.92)¹¹. Estes elementos sinalizados representam, de fato, o verdadeiro conteúdo de um determinado ato administrativo.

Olhando pelo conteúdo de último elemento, pelo qual se deve submeter um determinado ato administrativo, em que a sua prática deve ser feita à luz do regime jurídico do direito público, isso leva a uma compreensão que além dos atos administrativos regulamentados pelo direito público, existem igualmente outra classificação que não se enquadra pelos atos típicos na seara do direito administrativo, chamados pela doutrina, atos da administração, que no entanto, são disciplinados pelo direito privado.

Outra questão que é de capital importante, é de salientar que não se deve confundir atos jurídicos com os atos administrativos, lembrando que, os atos jurídicos emanam de vontade das partes numa relação jurídica, na qual se deve pelo critério legal fazer a conferência de seguintes requisitos cumulativo, dentre os quais **fala-se do sujeito, objeto, forma e a vontade** (grifo nosso). Estes requisitos se encontram igualmente presente pelos atos administrativos, embora neste caso em específico, o sujeito por regra deve ser a entidade pública, e objeto deve necessariamente visar o fim público (FILHO, 2011, p. 90-91)¹². Portanto, ficou claro pelo conteúdo de cada tipo de ato processado no mundo jurídico, percebe-se que em nenhum momento, se confunde atos da administração com os atos administrativos, e muito menos estes, com atos jurídicos, que são vistos como gêneros dos atos administrativos.

Perceba-se que os atos administrativos emanam do regime jurídico do direito público, os quais são praticados pelos agentes da administração pública, que tanto

¹⁰ QUENEHEN, Rômulo. Direito administrativo. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 ago. 2023.

¹¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: ed^a 24, Lumen Juris, 2011, p.92.

¹² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: ed^a 24, Lumen Juris, 2011, p.91-92.

podem ser da administração pública direta ou indireta. Com efeito, importa lembrar sempre que é necessário, que a produção dos atos administrativos visa exclusivamente o interesse público. Ainda se salienta, além do interesse público que é elemento determinante pelo critério do objeto de estudo do ato administrativo, pois, discute-se bastante pelo seu conteúdo.

Em outras palavras, pergunta-se o que poderia ser o conteúdo dos atos administrativos, como é óbvio, não pode o qual ser o mesmo ou igual, devido a multiplicidade de necessidade de administrados, por essa razão, entende-se que o conteúdo do qual se varia de acordo com a própria necessidade pela qual se revela pertinente e requerida pelo administrado.

Nestes termos, o conteúdo de um determinado ato administrativo deve por regra ser lícito, sabe-se que a sua licitude é o requisito essencial pela validade substancial do seu objeto (FILHO, 2011, p.101)¹³.

Diante do exposto, seria útil afirmar que os atos administrativos por serem da manifestação de vontade dos agentes públicos, devem se conformar com as leis, mas sobretudo observar o princípio de solenidade para o efeito da sua publicidade. Visto que, a solenidade de um ato administrativo comporta pela forma escrita, ser registrado e finalmente arquivado. A produção dos atos administrativos observam basicamente dois elementos essenciais, de um lado, aborda-se a matéria de fato e de outro lado, atente-se a situação de direito. Portanto, estas características são indispensáveis pela emissão dos atos administrativos, por intermédio das quais, devem os agentes da administração pública observarem (FILHO, 2011, p.103-104)¹⁴.

Pelo estudo realizado, percebe-se que há vários tipos classificatório dos atos administrativos. Tendo cada modalidade classificatória a peculiaridade própria, quer do ponto de vista dos efeitos, e tanto como a manifestação do seu processamento. Por essa razão, cumpre-se necessário anunciar as espécies dos atos administrativos, dentre os quais se destacam as seguintes categorias:

- Atos administrativos normativos

¹³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: 24, Lumen Juris, 2011, p.101. Pelo pensamento do autor, o conteúdo de um ato administrativo deve ser lícito e idôneo, nos termos gerais do direito administrativo.

¹⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: ed^a 24, Lumen Juris, 2011, p.101. pelas ponderações do autor, os atos administrativos devem respeitar a solenidade, isto é, eles devem ser escritos, registrados e arquivados. Lembrando que a emissão dos quais, têm como fundamentos matéria fática e fundamentos jurídicos.

- Atos administrativos ordinários
- Atos administrativos negociais
- Atos administrativos enunciativos
- Atos administrativos punitivos, respectivamente.

Pelo estudo específico deste trabalho, a categoria perceptível dos atos administrativos pelo controle da ação humana, pelo exercício das atividades ambientais, se interessa pela categoria dos atos administrativos de natureza normativa. Porque a emissão de qualquer ato administrativo, deve efetivamente se conformar com um determinado instrumento jurídico que disciplina a sua prática. De acordo com o Madureira (2020, p.267), os atos administrativos de caracteres normativos possuem características gerais e abstratos, os quais visam disciplinar a prática de uma atividade¹⁵.

A vista disso, compreende-se que os atos administrativos normativos são cabíveis para disciplinar o licenciamento ambiental e concomitantemente liberar a licença como requisito formal que contém as regras fundamentais pelas quais o exercício das atividades ambientais deve ser realizado. Por este motivo, entende-se que o direito administrativo e direito ambiental, ambos têm uma ligação intrínseca em matéria de licenciamento ambiental. Pois bem, não se pode realizar atividade ambiental sem o licenciamento, sendo este é o processamento de um ato administrativo, que outorga a emissão de licença.

4. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL PELA VIOLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SADIO

Pelo exercício de atividade ambiental, pode-se encontrar várias situações de irregularidade decorrentes por descumprimento de regramento ambiental. Esta violação das normas, pode de certa forma consubstanciada em vários tipos de responsabilidade, cuja configuração normativas bem distinta. Nestes termos, pelo critério de estudo, se começa análise pela responsabilidade administrativa, à luz da violação de normas ambientais. O próprio termo responsabilidade, etimologicamente

¹⁵ MADUREIRA, Cláudio. Resumos de direito administrativo: entre ensino, pesquisa e extensão. Belo Horizonte: Virtualis, 2020, p. 267. Segundo este autor, há várias categorias dos atos administrativos pelos quais os procedimentos são executados pelo interesse unívoco do Estado. Sabe-se que o processamento dos atos administrativos, só tem um propósito, que é fundamentalmente perseguir o fim público. No específico deste trabalho, os atos administrativos normativos, são cabíveis pela emissão de licença ambiental. Embora a espécie da licença, se encontra pela categoria dos atos ordinários, porém o seu verdadeiro espaço se inscreve pelos atos administrativos normativos.

manifesta o caráter duplo de elementos, dentre os quais, fala-se de fato e a sua imputabilidade a uma pessoa.

Com efeito, percebe-se que o evento de um fato pode ter sido comissivo ou omissivo, sem dúvida nenhuma, qualquer uma das configurações, representa uma situação jurídica pela qual se responsabilizará alguém. Segundo José (2021, p.499), a qualificação de um determinado fato gerador da responsabilidade, varia em função de natureza normativa.

Essa multiplicidade normativa que se fala, produz várias tipologias de responsabilidade¹⁶. Porém, neste primeiro momento, a análise se concentra apenas pela responsabilidade administrativa, na qual se procura compreender, em que circunstância poderá a responsabilidade administrativa pela violação do ambiente ser acionado.

Lembrando que o fato gerador da responsabilidade que se estuda neste trabalho, não se trata de fato da administração, regulado pelo regime jurídico do direito privado (MATSUMOTA, 2023, p. 147)¹⁷. Porém, o fato decorre dos atos administrativos, cujo regime é o direito público. No capítulo de responsabilidade administrativa pela violação das normas ambientais, entende-se que o instituto em análise, está adstrito a uma infração de certas normas de caráter administrativo. **Na qual, o infrator fica sujeito às sanções administrativas** (grifo nosso). Lembrando que estas sanções, podem assumir várias espécies dentre as quais, se revelam multa simples, advertência, interdição de atividades, suspensão de benefícios e demais outras sanções previstas em leis administrativas, nos termos do art. 3º da lei 6.514/2008. BRASIL. Lei nº 6.514 [(Lei nº 6.514 (2008))]¹⁸. Esta disposição normativa

¹⁶ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: edª 24, Lumen Juris, 2011, p.499. Para o autor, a qualificação de um determinado fato que possa gerar a responsabilidade, depende de um tipo legal do ato normativo. Portanto, sabe-se que cada responsabilidade é autônoma, apesar de um fato pode pela peculiaridade própria gerar cumulativamente várias responsabilidades.

¹⁷ MATSUMOTA, Leandro. Manual de direito administrativo: concursos públicos e exame da oab. 1. ed. São Paulo: Matrioska, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 ago. 2023.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 6.514 [(Lei nº 6.514 (2008))]. Lei nº 6.514. Brasília: DOU, 2008,p. 1.

foi objeto de abordagem, pelo MIZUKAWA (2023, p.40), na qual se mencionou igualmente as espécies de sanções administrativas¹⁹.

Na colocação do legislador infraconstitucional da lei ambiental nos termos do art. 70 da lei nº 9.605/1998, assegurou que a «[...] **infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente**». BRASIL. (Lei nº 9.605, 1998)²⁰. Pelo critério da competência, por regra, deve a entidade que liberou a licença pela atividade ambiental, tomar as providências cabíveis pela aplicação de sanções administrativas, pela infração ao meio ambiente.

São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. BRASIL. (Lei nº 9.605, 1998)²¹.

Pelo anúncio do legislador infraconstitucional, nos termos do art. 72 da lei nº 9.605/98, assegurou que «**As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º**» (grifo nosso), BRASIL. (Lei nº 9.605, 1998)²², conforme se consta no parágrafo anterior.

Feitas as considerações do legislador infraconstitucional, percebe-se que qualquer violação à norma administrativa ambiental, que possa consubstanciar no procedimento administrativo, é passível de responsabilização administrativa. Sabendo que as infrações são graduadas e suas punições observam a gravidade.

A semelhança da responsabilidade administrativa, importa salientar que abordagem do trabalho se interessa bastante pela responsabilidade civil. Pelo entendimento doutrinário sobre instituto, sabe-se o qual se configura pela reparação de um dano provocado por uma determinada pessoa física ou jurídica. Pela visão do Paulo (2019, 107P, «a responsabilidade civil tem a obrigação de reparar um dano causado, seja por ato praticado pela pessoa, por outrem, a quem ela responda ou de

¹⁹ MIZUKAWA, Alinne. Danos ambientais e ônus financeiro. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 ago. 2023.

²⁰ BRASIL. Lei nº 9.605 [(Lei nº 9.605 (1998)]. Lei nº 9.605. Brasília: DOU, 1998, P.11.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.605 [(Lei nº 9.605 (1998)]. Lei nº 9.605. Brasília: DOU, 1998, P.10.

²² BRASIL. Lei nº 9.605 [(Lei nº 9.605 (1998)]. Lei nº 9.605. Brasília: DOU, 1998, P.10.

algo que lhe pertença»²³. O conteúdo essencial da responsabilidade civil consiste no dano ilícito causado a alguém.

A ilicitude gerada pelo dano pode se em sentido em dois momentos, de um lado, fala-se de ilicitude em sentido restrito, e de outro lado, ilicitude em sentido amplo. Com efeito, percebe-se que a responsabilidade civil só nasce quando o dano é gerado por alguém, lembrando que o ato lícito é visto como gênero dos conteúdos ilícitos. (CAMPOS, 2022, 279)²⁴.

Segundo o autor, o meio ambiente é um bem jurídico importante para existência da humanidade, pelo que precisa de instrumentos jurídicos preventivo e repressivo, que possam servir de instrumentos, pelos quais se deve disciplinar a redução de riscos ambientais provocados pela ação humana. (NODARI, 2019, p.102)²⁵. Conforme a Alinne (2020,p.41), o infrator tem obrigação de proceder com o ressarcimento de prejuízo causado pelo dano ambiental.

A responsabilidade civil é que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado pelo dano ambiental. Tem como fundamento jurídico os arts.14 da lei nº 6.938/81 [...] e 225º da CF, os quais preveem a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e também ao terceiro. (MIZUKAWA, 2020,p.41).²⁶

Para Hortênsia Gomes Pinho (2010, p.240) o instituto da responsabilidade civil se ingressou pela proteção do meio ambiente no meado da década dos anos 80, visando uma proteção séria e responsável pelo exercício da atividade ambiental²⁷. Conforme a autora, a responsabilidade civil hoje em dia não fica apenas adstrita pela

²³ NODARI, Paulo César. Direito Ambiental: liberdade, responsabilidade e casa comum. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 ago. 2023. Na colocação do autor, compreende-se que a responsabilidade civil, visa efetivamente a reparação de um determinado dano provocado por um terceiro. Esta realidade não ficou apenas pelo civil, mas se conectou igualmente pelo direito ambiental.

²⁴ CAMPOS, Aurélio Bouret. Coleção Amo Direito - Direito Civil - Parte Geral, Contratos, Obrigações e Responsabilidade Civil. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 06 ago. 2023.

²⁵ NODARI, Paulo César. Direito Ambiental: liberdade, responsabilidade e casa comum. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 ago. 2023.

²⁶ MIZUKAWA, Alinne. Danos ambientais e ônus financeiro. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 ago. 2023. Conforme a autora, os prejuízos causados pelo dano ambiental devem ser ressarcidos pelo infrator, nos termos da lei ambiental, sem ignorar a colocação feita pelo constituinte.

²⁷ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 240.

sua função tradicional de reparação de dano pretérito, provocado por uma determinada pessoa singular ou jurídica.

Porém, percebe-se que ela tem assumido outras funções que são de natureza preventiva e precaução, como forma de gerenciar os eventuais riscos. (PINHO, 2010, p. 249)²⁸.

A função específica da responsabilidade civil ambiental é a reparação e a prevenção, isto é, dissuasória direta e estratégica dos danos ambientais. [...] Os princípios de prevenção e precaução são princípios essenciais do direito ambiental, configuram ponto direcionado central para a formação do direito ambiental e são basilares em matéria ambiental, concernente a propriedade que deve ser dada às medidas que evitem dano, agindo já no risco ambiental ilícito, de modo a reduzir ou eliminar as causas. (PINHO, 2010, p. 250)²⁹.

Entende-se por dano ambiental, qualquer alteração do meio ambiente que eventualmente coloca em risco, o direito subjetivo fundamental ao meio ambiente sadio. Embora o conceito de dano ambiental seja bastante complexo, do ponto de vista de classificação, esta questão não parece pertinente pelo estudo deste trabalho.

No entanto, procura-se abordar a temática de modo genérico, sem precisar falar de aspecto classificatório de dano ambiental. Sabe-se que o dano ambiental pode ter amplitude catastrófica em relação ao meio ambiente, isto é, ao próprio ecossistema. Por esta razão, percebe-se que os prejuízos causados pelo dano ambiental, à luz do exercício de uma determinada atividade ambiental, devem efetivamente ser reparados. Embora na visão da Hortênsia (2010, p. 321), o termo reparação é visto como «o gênero das espécies reposição natural, medidas compensatórias, e indemnização pecuniária»³⁰. Mas é preciso sinalizar que o trabalho não pretende abordar o tipo classificatório de reparação de danos

²⁸ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indemnização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 249. Pela compreensão da autora, a responsabilidade civil, independentemente da sua função tradicional, que se inscreve no ressarcimento pelo dano, deve efetivamente adotar as medidas preventivas como forma de evitar a degradação ambiental.

²⁹ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indemnização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 250.

³⁰ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indemnização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 321.

ambientais. O estudo se concentra apenas na questão genérica de indenização pecuniária, a quem eventualmente tenha causado um dano ao meio ambiente.

Como é óbvio, a responsabilidade civil ambiental incorporou vários princípios fundamentais para a defesa do meio ambiente. Neste contexto, se sinalizou o princípio do poluidor pagador, como mecanismo de caráter preventivo, retributivo e curativo, pela gestão e manutenção do meio ambiente. Este princípio é entendido majoritariamente como meio de tributação ambiental. Sabe-se, que a matéria de responsabilidade civil, interessa bastante o legislador infraconstitucional ambiental, porque dela se decorre a indenização pelo dano ambiental. Embora sabe-se que há duas modalidades da responsabilidade civil, uma é chamada da responsabilidade objetiva, na qual não se interessa tanto com a culpa de quem praticou o ato, mas sem o risco, este é visto como elemento determinante pela sua aplicação, e outra é a responsabilidade subjetiva, na culpa a culpa é entendida como característica fundamental para a sua determinação. Segundo Hortênsia (2010, p.279), «a responsabilidade civil no Brasil é objetiva»³¹. Esta reflexão leva a acreditar que a culpa não é apenas o elemento unívoco para aferir um dano ambiental, porém o risco deve ser elemento indispensável pela disciplina da atividade ambiental.

Entretanto, havendo a pluralidade dos sujeitos passivos pelo dano ambiental, deve-se convocar o princípio de solidariedade entre os poluidores, através do qual podendo cada um dos quais ser demandado pelo dano ao meio ambiente, dando o demandado a possibilidade de exercer posteriormente o direito de regresso aos demais sujeitos passivos. Portanto, o Estado também responde solidariamente pelo dano ambiental cometido pela sua estrutura, (PINHO, 2010, p.291-292)³². Esta ideia de responsabilização do Estado pelo dano ambiental, tem suscitado discussão doutrinária, questiona-se em que circunstância poderá o Estado ser responsável pelo dano ambiental, porém este aspecto não interessa tanto para este estudo, embora seria importante compreender.

Por fim, analisa-se a responsabilidade penal pela violação do meio ambiente, Sabe-se, este instituto jurídico está adstrito pelo cometimento de ilicitude ambiental, por qualquer entidade jurídica no exercício de atividade ambiental. De acordo com o

³¹ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 279.

³² PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 291-292.

anúncio do legislativo ambiental, nos termos do art. 3º da lei nº 6.514/2008, determina que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas [...] penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Brasil. Lei nº 6.514 [Lei nº 6.514 (2008), p.1]³³.

A responsabilização penal, nos termos gerais da lei, deve ser avaliada em função da gravidade do tipo de ilicitude cometido ao meio ambiente. Embora as pessoas físicas não são excluídas de penalidade pelo crime ambiental, (MATTHES, 2020, p.170)³⁴. Lembrando que esta matéria foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, através da sua jurisprudência nº 714, que assegurou que as empresas devem responder penalmente pelo crime ambiental por elas cometido.

Com efeito, podendo qualquer entidade coletiva, nos termos da lei, a sua personalidade jurídica ser desconsiderada, a partir do momento em que se registra o impedimento pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes do crime ambiental. (MATTHES, 2020, p.172)³⁵. Esta medida visa efetivamente cautelar os danos decorrentes do crime praticado por uma determinada pessoa jurídica.

Dado exposto, salienta-se que o presente trabalho não pretende fazer um estudo específico de uma ilicitude penal, porém realiza apenas o estudo genérico de tudo quanto pode ser crime ambiental. Nesta circunstância chega-se à conclusão que o meio ambiente, sendo um direito fundamental deve ser protegido, respeitando todos os instrumentos jurídicos que competem pela sua defesa.

³³ Brasil. Lei nº 6.514 [Lei nº 6.514 (2008), Lei nº 6.514. Brasília: DOU, 2008, p.1.

³⁴ MATTHES, Rafael. Manual de Direito Ambiental. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 ago. 2023. Pelo pensamento do autor, à semelhança da pessoa jurídica, a responsabilidade penal não exclui as pessoas físicas pela sua ilicitude ambiental.

³⁵ MATTHES, Rafael. Manual de Direito Ambiental. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 ago. 2023. O autor dá a conhecer que havendo obstáculo no cumprimento indenizatório pelas empresas, devem as personalidades jurídicas destas serem desconsideradas, nos termos da lei.

5. CONCLUSÃO

À luz das considerações finais, após um estudo exaurido pela temática, percebe-se que o processo de licenciamento ambiental ou a prática de qualquer atividade de natureza ambiental, não pode ser feito sem o processamento dos atos administrativos. Compreende-se que o licenciamento é o mero procedimento administrativo, do qual se habilita os atos administrativos posteriores. Deste modo, não se consegue desentranhar o direito administrativo do direito ambiental, sabendo que os ramos se conectam mutuamente pela prática de atividade ambiental.

Também se percebe, durante o estudo da temática, que o dano ambiental provocado por uma entidade, pode efetivamente em certo momento, configurar num determinado tipo da modalidade da responsabilidade conforme se consta nos parágrafos anteriores. A conclusão que se chega pelo estudo temático, percebe-se que qualquer dano ambiental provocado deve ser ressarcido, isto é, os prejuízos decorrentes de dano ambiental devem ser reparados. Sabe-se que o mecanismo de responsabilização varia de acordo com a natureza de dano ou violação dos instrumentos jurídicos que disciplinam o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico. **Direito ambiental**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Bettina Augusta Amorim Bulzico. **Direito ambiental**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. [Lei complementar nº140. (2011)]. **Lei complementar nº 140 de 2011**. Brasília, DF, DOU, p. 1.

_____. Lei 6.938 (1981). **Lei nº 6.938**. Brasília. 1981,p.1.

_____. Lei 6.938 (1981). **Lei nº 6.938**. Brasília. 1981,p.1.

_____. Lei nº 6.514 [(Lei nº 6.514 (2008))] . **Lei nº 6.514**. Brasília: DOU, 2008,p. 1.

_____. Lei nº 6.514 [Lei nº 6.514 (2008), **Lei nº 6.514**. Brasília: DOU, 2008, p.1.

_____. Lei nº 9.605 [(Lei nº 9.605 (1998)]. **Lei nº 9.605**. Brasília: DOU, 1998, P.10.

_____. Lei nº 9.605 [(Lei nº 9.605 (1998)]. **Lei nº 9.605**. Brasília: DOU, 1998, P.11.

_____. Lei nº 9.605 [(Lei nº 9.605 (1998)]. **Lei nº 9.605**. Brasília: DOU, 1998, P.10.

CAMPOS, Aurélio Bouret. **Coleção Amo Direito - Direito Civil - Parte Geral, Contratos, Obrigações e Responsabilidade Civil**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 06 ago. 2023.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: edª 24, Lumen Juris, 2011, p.499.

_____. José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: edª 24, Lumen Juris, 2011, p.92.

_____. José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: edª 24, Lumen Juris, 2011, p.90-91.

_____. José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, ed. 24ª, 2011, p.8.

_____. José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, ed. 24ª, 2011, p.8.

_____. José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: edª 24, Lumen Juris, 2011, p.103-104.

MADUREIRA, Cláudio. **Resumos de direito administrativo: entre ensino, pesquisa e extensão**. Belo Horizonte: Virtualis, 2020, p. 267.

MATSUMOTA, Leandro. **Manual de direito administrativo: concursos públicos e exame da oab**. 1. ed. São Paulo: Matrioska, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 ago. 2023.

MATTHES, Rafael. **Manual de Direito Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MIZUKAWA, Alinne. **Danos ambientais e ônus financeiro**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 ago. 2023.

_____. Alinne. **Danos ambientais e ônus financeiro**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 ago. 2023.

NODARI, Paulo César. **Direito Ambiental: liberdade, responsabilidade e casa comum**. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 ago. 2023.

_____. Paulo César. **Direito Ambiental: liberdade, responsabilidade e casa comum**. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 ago. 2023.

PINHO, Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 291-292.

_____. Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 279.

_____. Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 321.

_____. Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 250.

_____. Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 249

_____. Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 240.

QUENEHEN, Rômulo. **Direito administrativo**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 ago. 2023.